DECRETO N° 4.939, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

(ESTABELECE MEDIDAS DE MAIOR RESTRIÇÃO, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.625, decidiu que as medidas excepcionais previstas na Lei 13.979/2020 devem continuar, por enquanto, "a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia".

Considerando que o governo do Estado de São Paulo manteve a reclassificação da região de Bauru no estágio mais gravoso, como forma de enfrentamento da pandemia da Covid-19;

Considerando o aumento expressivo no número de casos de contaminação da doença no município, a elevação na quantidade de pessoas internadas e crescimento no registro de óbitos em decorrência da Covid-19;

Considerando que diante desse quadro, o pior experimentado pelo município desde o início a pandemia, bem ainda a existência de nova cepa do vírus, ao que tudo indica mais agressiva, circulando na região;

Considerando que em face desse quadro é imperioso adotar medidas mais restritivas que as em vigor, no sentido de diminuir, o quanto possível, o contato entre as pessoas e impedir aglomerações de qualquer natureza;

E tudo mais considerando...

DECRETA:

Artigo 1° - Fica proibido, de 23 de fevereiro a 07 de março do corrente ano de 2021, no período compreendido entre as 18 horas e 6 horas da manhã do dia seguinte, o funcionamento, para atendimento presencial e por *drive thru*, de empresas comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 1° - A regra prevista no caput não se aplica a:

I - Hospital;

II - Pronto Socorro;

III - Farmácias e Drogarias;

IV - Clínicas médicas para atendimento de emergências;

V - Clínicas veterinárias para atendimento de emergências;

VI - Empresas funerárias;

VII - Empresas e/ou autarquia de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto;

VIII - Mototaxistas, para a realização de serviços delivery até às 24 horas;

IX - Postos de combustíveis;

X - Indústrias.

§ 2° - Nos postos de combustíveis, no horário declinado no *caput*, fica vedado o funcionamento de lojas de conveniência.

§ 3° - Empresas comerciais e de prestação de serviços poderão atender, pelo sistema *delivery*, das 18 horas até às 24 horas.

Artigo 2° - Estabelecimentos comerciais que apresentam livre acesso à via pública deverão:

a) controlar o acesso de pessoas, observada a quantidade de um cliente por cada sete metros quadrados da área do estabelecimento;

b) orientar os clientes a manterem, um do outro, distanciamento de 1,5 metros, no mínimo;

c) proibir o uso de provadores e a prova de produtos no interior dos estabelecimentos;

d) sinalizar locais de filas, com distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre um cliente e outro;

e) fixar em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima permitida;

f) disponibilizar permanentemente álcool em gel a 70% em locais onde houver circulação de pessoas, em guichês e pontos de atendimento de clientes, bem como aos colaboradores;

g) impor aos colaboradores e clientes o uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram a boca e nariz;

h) higienizar constantemente todos os ambientes, em especial os sanitários, onde deve sempre ser mantidos álcool em gel a 70% e toalhas de papel;

i) higienizar máquinas de cartões, mesas, balcões e superfícies de contato após uso de cada cliente;

j) usar, preferencialmente, sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

k) designar colaborador para realizar o controle de filas de acesso ao estabelecimento, para observação do distanciamento social;

l) instalar, se necessário, fitas de barreiras na entrada dos estabelecimentos, para facilitar o controle de acesso de clientes.

§ 1° - Mercados e supermercados, além das regras gerais previstas no *caput* e incisos deste artigo, observarão também as seguintes regras específicas:

I - limitar o acesso de clientes:

a) os de grande porte a 50 pessoas;

b) os de médio porte a 30 pessoas;

c) Os de pequeno porte a 10 pessoas;

II - manter colaborador para higienizar os carrinhos de compras a cada utilização por cliente;

III - permitir a entrada de apenas um membro por família ao estabelecimento;

IV - impedir que familiares de pessoas que estão no interior do estabelecimento fiquem em situação de concentração do lado de fora, orientando-os a aguardarem no interior de veículos ou com resguardo de distanciamento.

§ 2° - Estabelecimentos de estética e beleza, como barbearias, salões de cabeleireiro, manicure, pedicure, podólogo, massagista, tatuador e similares deverão:

a) promover obrigatoriamente atendimento com hora marcada;

b) limitar o acesso ao interior dos estabelecimentos a um cliente por profissional, quando o atendimento for em sala única;

c) limitar o acesso a um cliente por sala, quando no estabelecimento atue mais de um profissional em repartições separadas;

d) ter cuidado extremo com a higienização dos estabelecimentos, em especial dos equipamentos utilizados para a realização de procedimentos, sobretudo assentos, pias, bancadas e demais aparelhos de uso coletivo;

e) obrigar os profissionais a usarem máscara de proteção facial que cubra a boca e o nariz, durante o atendimento aos clientes;

f) obrigar o cliente a usar máscara de proteção facial que cubra a boca e o nariz, exceto quando atrapalhar o procedimento realizado;

§ 3° - Academias e similares deverão:

a) impedir o livre acesso do público ao interior dos estabelecimentos;

b) atender, no máximo, até cinco pessoas durante o horário de treinamento ou de condicionamento físico, não podendo atuar mais de um profissional a cada aula;

c) impedir o acesso aos treinos de pessoas que apresentem qualquer sintoma de gripe, como tosse, espirros, coriza e outros relacionados;

d) determinar aos clientes que lavem as mãos e façam emprego de álcool em gel a 70% antes de iniciar os treinamentos;

e) promover atendimento com hora marcada, de hora em hora, com sessões de no máximo 45 minutos e higienizar os aparelhos e equipamentos após o uso de cada cliente;

f) manter espaçamento de, no mínimo, 1,5 metros entre os equipamentos a serem utilizados pelos clientes, como também nas ações individuais de treinamento entre eles;

Artigo 3° - Nas entregas pelo sistema *delivery*, no período entre as 18 horas e 6 horas da manhã do dia seguinte, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - A fiscalização, por si ou com o apoio de forças de segurança, poderá abordar profissionais que realizam serviço *delivery* para verificar o cumprimento da norma prevista no *caput*.

Artigo 4° - Templos religiosos e casas de culto poderão realizar atividades, desde que:

I - limitando a realização de celebrações e cultos *on line*, com acesso ao recinto do responsável pelo ato, acompanhado de até cinco pessoas;

II - impondo a todos os presentes uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubra a boca e o nariz;

III - impondo aos presentes o distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre uma pessoa e outra.

Artigo 5° - A empresa concessionária do transporte coletivo de Dois Córregos adotará providências para:

I - limitar o número de usuários por veículo, de modo a evitar aglomeração de pessoas;

II - promover a higienização permanente dos veículos e disponibilização de álcool em gel a 70% na entrada e na saída do coletivo;

III - manter abertos os vidros das janelas do coletivo para circulação do ar;

Artigo 6° - Estabelecimentos que atuem no desenvolvimento de atividade intelectual, como os que ministram aulas particulares individuais ou para pequenos grupos, inclusive de formação profissional, poderão funcionar desde que:

I - não reúnam mais de cinco alunos por sala

II - em cada sala seja observando espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre uma do outra pessoa;

III - todos façam uso de máscara de proteção facial que cubra a boca e nariz;

IV - não permita a presença de crianças menores de 10 anos;

Artigo 7° - Clubes e espaços esportivos ao ar livre poderão funcionar para a prática de atividades individuais que não tenham contato físico entre os participantes.

Artigo 8° - Os responsáveis pelos condomínios de Chácaras de Recreio ficam responsáveis por impedir a realização de eventos que gerem aglomeração de pessoas dentro de seus domínios, submetendo-se às penalidades cabíveis, a menos que provem que adotaram providências para evitar a ocorrência e não foram atendidos e declinem às autoridades administrativas os nomes dos responsáveis pelo descumprimento da determinação.

Parágrafo único - Dada a distância dos condomínios da sede do município e a dificuldade da presença da fiscalização da prefeitura nesses locais permanentemente, a constatação da irregularidade poderá ser efetivada por meio de denúncias apresentadas à administração, por WhatsApp, pelo telefone **(14) 9.9651-8971**, mediante o encaminhamento de texto ou mensagens explicativas, identificadoras do fato e do local, preferencialmente acompanhadas de fotos e filmes que comprovem a informação.

Artigo 9° - Fica suspenso o atendimento presencial nas repartições públicas municipais.

§ 1° - A regra estabelecida no *caput* não se aplica às unidades da Rede Básica de Saúde, à sede do Departamento de Saúde e do Departamento de Ação Social;

§ 2° - Nas repartições onde o atendimento ao público não será presencial, as pessoas que precisam de serviços poderão solicitá-los por telefone ou via internet, a saber:

I - pelo telefone 3652-9500;

II - pela Internet, no endereço eletrônico http://www.doiscorregos.sp.gov.br/, ícone **"Fale Conosco"**.

Artigo 10 - Prevalecem as regras restritivas já adotadas por decretos anteriores que não conflitem com as do presente édito, em especial:

I - a proibição de uso de calçadas e espaços públicos para colocação de mesas e cadeiras;

II - a proibição da utilização de vias públicas defronte estabelecimentos, para colocação de equipamentos de qualquer natureza que possam ocasionar aglomeração de pessoas, sobretudo os de preparo de alimentos;

III - a proibição de prática de comércio ambulante por pessoas que não residam no município de Dois Córregos.

Parágrafo único - O comércio praticado por ambulantes residentes no município de Dois Córregos não poderá ser realizado no período entre 18 e 24 horas.

Artigo 11 - Sem prejuízo de responsabilizações outras, civis e criminais, o descumprimento do presente decreto ensejará, por parte da administração municipal:

I - a expedição de advertência escrita;

II - Havendo reincidência, aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), mais suspensão das atividades da empresa por cinco dias;

III - Na segunda reincidência, aplicação de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e 10 dias de suspensão das atividades;

IV - Na terceira reincidência, aplicação de multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e 15 dias de suspensão das atividades;

V - Na quarta reincidência, cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Artigo 12 - Penalizações outras que não conflitem com as deste decreto, direcionadas para atividades ou situações que não as elencadas neste édito, prevalecem na forma como determinadas.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -